



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 117
SEXTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2014

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**

Despacho Normativo n.º 29/2014:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 27/2014, de 2 de outubro.



**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES,
DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 30/2014:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura e do gasóleo consumido na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 28/2014, de 2 de outubro.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES****Despacho Normativo n.º 29/2014 de 24 de Outubro de 2014**

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) das gasolinas e do gasóleo rodoviário.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,42 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 12 49 - € 1,49 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 43 a 2710 19 48 - € 1,23 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,60 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,44 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,53 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,56 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,65 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,44 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,38 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 27 de outubro de 2014.

4 – É revogado o Despacho Normativo n.º 27/2014, de 2 de outubro.

20 de outubro de 2014. - O Vice – Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DO MAR, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**
Despacho Normativo n.º 30/2014 de 24 de Outubro de 2014

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento no preço máximo de venda ao público dos gasóleos agrícola e pescas.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes, do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura é fixado em € 0,79 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,69 por litro.

3 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,59 por litro.

4 - Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 27 de outubro de 2014.



JORNAL OFICIAL

5 - É revogado o Despacho Normativo n.º 28/2014, de 2 de outubro.

20 de outubro de 2014. - O Vice – Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.